

Tributação verde e direitos fundamentais: instrumento para o combate às mudanças climáticas no Brasil

Green taxation and fundamental rights: an instrument for combating climate change in Brazil

Tributación verde y derechos fundamentales: instrumento para el combate al cambio climático en Brasil

Amanda Gabriela Gomes Palheta¹

Glenda Karen Santos da Paixão²

Alberto de Moraes Papaléo Paes³

DOI: <https://doi.org/10.47319/rdft.v8n2.110>

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar a tributação verde como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais no enfrentamento às mudanças climáticas no Brasil. Parte-se da premissa de que a crise climática representa uma ameaça concreta à dignidade humana, à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e aos direitos das presentes e futuras gerações. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter descritivo e analítico, valendo-se de métodos bibliográficos e documentais. Examina-se como os mecanismos fiscais, especialmente os tributos de caráter extrafiscal, podem ser utilizados para induzir comportamentos ambientalmente responsáveis e contribuir para a mitigação dos impactos climáticos. Conclui-se que a tributação verde, além de instrumento econômico, é um dever estatal vinculado à proteção dos direitos fundamentais, exigindo reformas estruturais no sistema tributário brasileiro para promover justiça ambiental, fiscal e social.

Palavras-chave: Tributação Verde. Direitos Fundamentais. Mudanças Climáticas. Justiça Fiscal e Ambiental.

¹Mestranda em Direitos Fundamentais na Universidade da Amazônia (UNAMA). ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-3976-3790>. E-mail: palhetaamanda74@gmail.com.

²Mestranda em Direitos Fundamentais na Universidade da Amazônia (UNAMA). ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-3501-5214>. E-mail: glendakaren.adv@gmail.com.

³Doutor em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor Universidade da Amazônia (UNAMA) e na Faculdade Maurício de Nassau (UNINASSAU). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0248-1226>. E-mail: E-mail: betomppaes@msn.com.

Abstract

This article aims to analyze green taxation as an instrument for enforcing fundamental rights in tackling climate change in Brazil. It is based on the premise that the climate crisis poses a concrete threat to human dignity, health, an ecologically balanced environment, and the rights of present and future generations. The research adopts a qualitative approach, with descriptive and analytical characteristics, using bibliographic and documentary methods. It examines how fiscal mechanisms, especially taxes with extrafiscal purposes, can be used to encourage environmentally responsible behavior and contribute to mitigating climate impacts. The conclusion is that green taxation, beyond being an economic instrument, constitutes a state obligation linked to the protection of fundamental rights, requiring structural reforms in the Brazilian tax system to promote environmental, fiscal, and social justice.

Keywords: Green Taxation. Fundamental Rights. Climate Change. Fiscal and Environmental Justice.

Resumen

El presente artículo tiene como objetivo analizar la tributación verde como instrumento para la efectivización de los derechos fundamentales en el enfrentamiento al cambio climático en Brasil. Se parte de la premisa de que la crisis climática representa una amenaza concreta a la dignidad humana, la salud, el medio ambiente ecológicamente equilibrado y los derechos de las presentes y futuras generaciones. La investigación adopta un enfoque cualitativo, de carácter descriptivo y analítico, haciendo uso de métodos bibliográficos y documentales. Se examina cómo los mecanismos fiscales, especialmente los tributos de carácter extrafiscal, pueden utilizarse para inducir comportamientos ambientalmente responsables y contribuir a la mitigación de los impactos climáticos. Se concluye que la tributación verde, además de ser un instrumento económico, es un deber estatal vinculado a la protección de los derechos fundamentales, exigiendo reformas estructurales en el sistema tributario brasileño para promover la justicia ambiental, fiscal y social.

Palabras clave: Tributación Verde. Derechos Fundamentales. Cambio Climático. Justicia Fiscal y Ambiental.

Introdução

A intensificação das mudanças climáticas representa um dos maiores desafios da contemporaneidade, com impactos diretos sobre a efetividade dos direitos fundamentais, em especial o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A degradação ambiental, associada ao modelo econômico predatório e à omissão estatal na adoção de políticas públicas eficazes, compromete não apenas o equilíbrio ambiental, mas também a dignidade humana, a saúde, a vida e os direitos das presentes e futuras gerações (Acosta, 2016; Leff, 2006).

No contexto brasileiro, a crise ambiental se agrava diante de um sistema tributário regressivo, que, historicamente, privilegia a arrecadação sobre o consumo em detrimento da adoção de mecanismos fiscais com função extrafiscal orientados à proteção ambiental (Pires, 2020). Apesar dos avanços na seara normativa ambiental, verifica-se que a utilização dos instrumentos tributários como ferramentas de indução de condutas sustentáveis ainda é incipiente e enfrenta diversos entraves legislativos, políticos e econômicos (Machado, 2014).

Diante desse cenário, surge a tributação verde como um mecanismo relevante, capaz de alinhar os objetivos fiscais à promoção da justiça ambiental e social. A implementação de tributos ambientais — tais como impostos sobre carbono, taxas de poluição ou incentivos fiscais para atividades sustentáveis — além de atender ao dever estatal de proteção ambiental, reforça a concretização dos direitos fundamentais no contexto da emergência climática (Machado, 2014; Schoueri, 2015).

A relevância do tema também se alinha aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como o Acordo de Paris (2015) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, que impõem aos Estados obrigações concretas de redução de emissões e adoção de políticas públicas eficazes para enfrentamento das mudanças climáticas.

Este artigo tem como problema central analisar: em que medida a tributação verde pode ser considerada um instrumento efetivo para a proteção dos direitos fundamentais no combate às mudanças climáticas no Brasil? Como objetivo geral,

busca-se analisar os fundamentos jurídicos, os desafios e as possibilidades da utilização da tributação ambiental como mecanismo de efetivação dos direitos fundamentais, especialmente à luz da Constituição de 1988 e dos tratados internacionais ambientais dos quais o Brasil é signatário.

A metodologia adotada é de caráter qualitativo, com enfoque descritivo e analítico, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação, doutrina especializada e documentos internacionais, como os relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, 2022).

A estrutura do artigo está organizada da seguinte forma: inicialmente, aborda-se a relação entre direitos fundamentais, meio ambiente e a crise climática; em seguida, examina-se o conceito, os fundamentos e os instrumentos da tributação verde; na terceira seção, analisa-se a tributação ambiental como mecanismo de efetivação dos direitos fundamentais no Brasil; posteriormente, discutem-se os desafios e perspectivas para sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro; e, por fim, apresentam-se as considerações finais.

1. Direitos fundamentais, meio ambiente e a crise climática

O conceito de direitos fundamentais é resultado de um longo processo histórico de afirmação de garantias voltadas à proteção da dignidade da pessoa humana. No constitucionalismo contemporâneo, esses direitos se caracterizam por serem universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, englobando não apenas os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais. No caso brasileiro, a Constituição da República de 1988 estabeleceu um sistema robusto de proteção dos direitos fundamentais, incorporando expressamente, no artigo 225, o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, condição essencial para a sadia qualidade de vida.

A proteção ambiental, no âmbito dos direitos fundamentais, possui uma dupla natureza: de um lado, constitui um direito individual e coletivo de caráter difuso; de outro, impõe deveres ao Estado e à coletividade. Conforme destaca Sarlet (2012), o direito ao meio ambiente ultrapassa a esfera tradicional dos direitos subjetivos,

configurando-se como um direito fundamental de terceira dimensão, com projeções intergeracionais. Isso significa que sua efetivação não se restringe às necessidades da geração presente, mas se projeta também como um dever de preservação para as gerações futuras.

Nesse contexto, a crise climática assume uma centralidade urgente e incontornável. O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), em seu Relatório de Síntese de 2022, aponta que as alterações climáticas, se não forem controladas, provocarão impactos irreversíveis sobre os ecossistemas, a biodiversidade, a saúde humana e a segurança alimentar, além de intensificar desigualdades sociais e econômicas. Esses efeitos ameaçam diretamente a concretização de diversos direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à moradia, ao trabalho e, de forma transversal, ao próprio meio ambiente equilibrado.

O reconhecimento da crise climática como uma violação estrutural de direitos fundamentais tem sido defendido por diversos estudiosos do direito constitucional e ambiental. Para Leff (2006), a lógica econômica baseada na exploração ilimitada dos recursos naturais está na raiz do colapso ambiental, exigindo uma mudança paradigmática que incorpore a racionalidade ambiental como elemento estruturante das políticas públicas e dos modelos de desenvolvimento. Esse entendimento alinha-se também aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional, especialmente no Acordo de Paris (2015) e na Agenda 2030 da ONU, que estabelece os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

A partir dessa perspectiva, o direito ao meio ambiente não se limita a uma garantia formal, mas assume papel instrumental na efetivação da dignidade humana. Segundo Acosta (2016), é impossível dissociar a proteção ambiental da realização dos direitos sociais, econômicos e culturais, especialmente para os povos que vivem em maior vulnerabilidade, como comunidades tradicionais, indígenas e populações periféricas, que são os primeiros e mais severamente impactados pelos efeitos das mudanças climáticas.

Além disso, o princípio do desenvolvimento sustentável, consagrado nos artigos 170, inciso VI, e 225 da Constituição brasileira, emerge como um vetor interpretativo indispensável para a harmonização entre desenvolvimento econômico, justiça social e

proteção ambiental. Esse princípio pressupõe que as atividades econômicas devem ser compatíveis com a preservação dos recursos naturais e com a garantia dos direitos fundamentais das presentes e futuras gerações, como também reforçado pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992).

Entretanto, verifica-se que o modelo de desenvolvimento adotado no Brasil, assim como em diversas partes do mundo, ainda opera sob uma lógica predominantemente extrativista e insustentável, que desconsidera os limites ecológicos do planeta. Essa constatação evidencia o descumprimento do dever constitucional de proteção ambiental, representando não apenas uma falha nas políticas públicas, mas uma grave ofensa à concretização dos direitos fundamentais, especialmente quando se observa o avanço de atividades predatórias como o desmatamento, a mineração e o uso indiscriminado de combustíveis fósseis.

Diante desse cenário, torna-se imperativo compreender que a proteção ambiental, no contexto da crise climática, não é apenas uma pauta ecológica, mas uma exigência constitucional e civilizatória, intrinsecamente vinculada à efetivação dos direitos fundamentais. Assim, o enfrentamento das mudanças climáticas demanda a adoção de instrumentos jurídicos, econômicos e fiscais capazes de induzir práticas sustentáveis, reforçando o papel do Estado na proteção dos bens ambientais e na garantia da dignidade humana.

2. Tributação verde: conceito, fundamentos e instrumentos

A tributação, no âmbito do Estado Constitucional, não possui apenas uma função arrecadatória, mas também desempenha um papel extrafiscal relevante, podendo ser utilizada como instrumento de indução de comportamentos social e ambientalmente desejáveis. No contexto da crise climática, emerge com força a chamada tributação verde, que se caracteriza pela utilização de mecanismos fiscais com o objetivo de desestimular práticas nocivas ao meio ambiente e, simultaneamente, promover atividades sustentáveis. Essa vertente da tributação se fundamenta no dever estatal de proteção ambiental, previsto na Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 170, VI, e 225.

Do ponto de vista conceitual, a tributação verde compreende o conjunto de instrumentos fiscais — impostos, taxas, contribuições ou benefícios tributários — estruturados para cumprir uma função ambiental. Segundo Hugo de Brito Machado (2014), trata-se de uma manifestação da extrafiscalidade, na qual o tributo não visa apenas à arrecadação, mas ao alcance de finalidades socioambientais, funcionando como mecanismo de intervenção indireta na ordem econômica e na proteção dos direitos fundamentais.

Os fundamentos jurídicos da tributação ambiental encontram respaldo não apenas na Constituição brasileira, mas também em princípios consolidados no direito ambiental internacional, como o princípio do poluidor-pagador e o princípio da prevenção. O primeiro estabelece que aquele que provoca danos ao meio ambiente deve internalizar os custos de reparação ou compensação, enquanto o segundo orienta a adoção de medidas antecipatórias para evitar danos ambientais significativos (Declaração do Rio, 1992).

Nesse sentido, a tributação ambiental visa corrigir as chamadas externalidades negativas, ou seja, os custos sociais e ambientais que não são refletidos no preço de mercado de bens e serviços poluentes. Assim, ao aumentar o custo econômico dessas atividades, o tributo funciona como um desestímulo, buscando induzir empresas e consumidores a adotar práticas mais sustentáveis (Schoueri, 2015).

Dentre os principais instrumentos de tributação verde, destacam-se os impostos ambientais, como os impostos sobre carbono, emissões atmosféricas, poluição hídrica e resíduos sólidos. Esses tributos incidem diretamente sobre atividades que geram impactos ambientais, criando um custo financeiro associado ao dano ecológico. Além disso, existem as taxas ambientais, vinculadas ao exercício do poder de polícia ambiental, aplicáveis à fiscalização, licenciamento ou monitoramento de atividades potencialmente poluidoras (Machado, 2014).

Outro mecanismo relevante são os incentivos fiscais ambientais, que consistem em isenções, reduções ou créditos tributários destinados a fomentar atividades econômicas de baixo impacto ambiental. Esse instrumento permite, por exemplo, a desoneração tributária de empresas que adotam práticas sustentáveis, investem em tecnologias limpas ou promovem energias renováveis. Tal estratégia alia os objetivos de

proteção ambiental ao desenvolvimento econômico sustentável, como previsto no princípio da função socioambiental da ordem econômica (CF/88, art. 170).

No cenário internacional, diversos países já implementaram modelos robustos de tributação verde, com resultados expressivos na redução de emissões e na promoção de economias de baixo carbono. A União Europeia, por exemplo, adota o EU Emissions Trading System (EU ETS), que combina mercado de créditos de carbono com imposições fiscais sobre grandes emissores. Outros países, como Suécia, Canadá e França, implementaram impostos sobre carbono, que se revelaram eficazes na indução de mudanças nos padrões de produção e consumo (OCDE, 2021).

Apesar de sua importância, no Brasil a implementação da tributação verde ainda enfrenta desafios significativos, como resistência política, falta de regulamentação específica e um sistema tributário historicamente centrado na arrecadação sobre o consumo, que pouco dialoga com os objetivos ambientais. Contudo, frente à emergência climática e às obrigações assumidas pelo país nos acordos internacionais, a adoção de instrumentos fiscais voltados à proteção ambiental se mostra não apenas desejável, mas necessária para a efetivação dos direitos fundamentais e para a construção de um modelo de desenvolvimento sustentável.

3. A tributação verde como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais no Brasil

A tributação verde emerge como um mecanismo capaz de integrar a política fiscal aos objetivos de proteção ambiental, colocando-se como instrumento essencial para a efetivação dos direitos fundamentais no contexto brasileiro. A Constituição Federal de 1988 não apenas assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), mas também prevê a função social e ambiental da ordem econômica (art. 170, inciso VI), o que legitima o uso de tributos com finalidade extrafiscal para promover o desenvolvimento sustentável.

No Brasil, o sistema tributário apresenta características que dificultam a implementação eficiente de políticas ambientais. A forte dependência da arrecadação sobre o consumo e a complexidade do sistema geram impactos regressivos, afetando

desproporcionalmente as camadas mais vulneráveis da população. Nessa perspectiva, a tributação verde pode atuar como instrumento de justiça fiscal e ambiental, redistribuindo os custos dos danos ambientais de forma a proteger os direitos sociais e econômicos dos cidadãos (Pires, 2020).

A implementação de tributos ambientais contribui para internalizar as externalidades negativas provocadas por atividades poluentes, o que reflete diretamente na garantia dos direitos fundamentais à saúde, à vida e ao meio ambiente equilibrado. Por exemplo, a cobrança de impostos sobre emissões de gases de efeito estufa pode reduzir a poluição atmosférica, mitigando problemas de saúde pública e protegendo comunidades vulneráveis expostas a riscos ambientais (Machado, 2014).

Ademais, a tributação verde pode ser um instrumento para promover a justiça intergeracional, uma vez que contribui para a preservação dos recursos naturais e para a mitigação das mudanças climáticas, garantindo que as gerações futuras tenham acesso a um ambiente saudável e sustentável. Essa dimensão intergeracional está alinhada aos princípios do direito ambiental contemporâneo e às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil (United Nations, 2015).

Entretanto, a efetividade desses instrumentos depende da estruturação normativa adequada e da capacidade institucional do Estado brasileiro para aplicar e fiscalizar a tributação ambiental. A ausência de uma legislação específica para tributos verdes e a fragmentação das competências tributárias entre União, estados e municípios configuram obstáculos para uma política fiscal ambiental integrada e eficaz (Schoueri, 2015).

Além disso, a resistência política e econômica a mudanças no sistema tributário, especialmente aquelas que afetam setores produtivos e interesses consolidados, dificulta a implementação de tributos ambientais mais severos. Isso se traduz em um cenário onde as políticas públicas ambientais são frequentemente tímidas e desarticuladas, o que compromete a proteção efetiva dos direitos fundamentais vinculados ao meio ambiente (Pires, 2020).

Ainda assim, exemplos recentes de políticas públicas indicam avanços importantes, como o Projeto de Lei nº 528/2019, que trata da criação de um imposto sobre carbono no âmbito federal. Essa iniciativa, embora ainda em tramitação,

demonstra a possibilidade de convergência entre a política tributária e os compromissos climáticos do Brasil, reforçando o papel do Estado como garantidor dos direitos fundamentais (Brasil, 2019).

A tributação verde também pode fomentar a transição para uma economia de baixo carbono, incentivando a inovação tecnológica, a geração de empregos sustentáveis e a inclusão social. Por meio de incentivos fiscais para energias renováveis, eficiência energética e tecnologias limpas, o Estado pode promover não só a proteção ambiental, mas também a realização dos direitos econômicos e sociais (Machado, 2014).

Por fim, a articulação entre tributação ambiental e direitos fundamentais exige uma visão integrada e interdisciplinar, que considere as dimensões econômicas, sociais, jurídicas e ambientais do problema. A efetivação da tributação verde como instrumento de proteção dos direitos fundamentais requer, portanto, reformas estruturais no sistema tributário brasileiro, fortalecimento das instituições públicas e o engajamento da sociedade civil e do setor privado (Schoueri, 2015).

Assim, a tributação verde configura-se como uma ferramenta indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais no Brasil, especialmente diante dos desafios impostos pela crise climática. Seu desenvolvimento e implementação adequados podem representar um avanço significativo na proteção do meio ambiente e na promoção da justiça social, consolidando o compromisso do país com um futuro sustentável e digno para todos.

4. Tributação verde e reforma tributária brasileira: perspectivas de integração socioambiental

A discussão sobre a reforma tributária no Brasil abre uma oportunidade histórica para repensar o papel do sistema fiscal na promoção da sustentabilidade ambiental e da justiça social. O atual modelo, centrado na tributação sobre o consumo e marcado por forte regressividade, tem se mostrado incompatível com os desafios climáticos e com os compromissos assumidos pelo país no Acordo de Paris e na Agenda 2030 da ONU (United Nations, 2015).

A Emenda Constitucional nº 132/2023, que institui a substituição dos tributos sobre o consumo pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), oferece uma oportunidade ímpar para incorporar mecanismos de sustentabilidade fiscal e critérios ambientais na estrutura tributária nacional. Segundo Derzi (2022), a transição para um modelo mais racional e simplificado deve vir acompanhada da internalização dos custos ambientais e da criação de instrumentos extrafiscais voltados à indução de práticas empresariais sustentáveis.

Torres (2023) ressalta que a reforma não deve limitar-se à eficiência arrecadatória, mas também promover neutralidade ecológica, integrando indicadores ambientais e sociais à política tributária. Isso pode ser feito, por exemplo, mediante diferenciação de alíquotas com base na pegada de carbono de produtos e serviços, na concessão de créditos fiscais verdes para empresas que adotem políticas ESG (*Environmental, Social and Governance*), e na vinculação de parte da arrecadação a fundos de transição energética e inovação tecnológica sustentável.

De acordo com Brigagão (2024), a integração entre tributação e sustentabilidade corporativa é uma tendência global que reflete o avanço da chamada economia verde. O Estado brasileiro deve, portanto, utilizar o sistema tributário não apenas para desestimular condutas poluentes, mas também para premiar iniciativas empresariais sustentáveis, promovendo uma lógica bidirecional de indução positiva e negativa. Essa abordagem fortalece o papel da tributação verde como vetor de políticas públicas ambientais e de concretização dos direitos fundamentais.

A implementação de mecanismos fiscais diferenciados para produtos de baixo impacto ambiental também pode contribuir para a justiça fiscal e climática, desde que acompanhada de políticas compensatórias para os grupos vulneráveis. Nesse sentido, Derzi (2022) e Torres (2023) defendem que a transição verde deve ser também uma transição justa, protegendo trabalhadores e setores produtivos afetados por novas políticas ambientais, em conformidade com o princípio da dignidade humana e da solidariedade intergeracional.

Por fim, a reforma tributária deve ser compreendida como uma estratégia de reconstrução ecológica do Estado brasileiro, capaz de alinhar a política fiscal aos objetivos constitucionais de desenvolvimento sustentável. Incorporar dimensões

ambientais à tributação significa reconhecer que a sustentabilidade não é um mero adorno da economia, mas um pressuposto constitucional da ordem econômica e financeira, essencial à efetivação dos direitos fundamentais e à preservação da vida digna para as presentes e futuras gerações.

5. Desafios e perspectivas

A implementação efetiva da tributação verde no Brasil enfrenta desafios complexos que se desdobram em aspectos jurídicos, econômicos, institucionais e políticos. Primeiramente, a ausência de uma legislação específica que regulamenta a tributação ambiental de forma integrada e clara dificulta a adoção de políticas fiscais ambientais consistentes. A Constituição Federal atribui competências tributárias distintas à União, estados e municípios, o que pode gerar conflitos e sobreposições, prejudicando a coordenação necessária para uma tributação verde eficiente (Schoueri, 2015).

Além disso, o sistema tributário brasileiro é marcado por elevada complexidade e por uma elevada carga tributária sobre o consumo, em detrimento da tributação sobre renda e patrimônio, o que reduz o espaço fiscal para implementar novos tributos ambientais que possam incidir diretamente sobre atividades poluentes. Essa estrutura contribui para uma regressividade fiscal que penaliza principalmente as camadas de menor renda, colocando em risco a justiça social na adoção de políticas verdes (Pires, 2020).

Outro desafio significativo é a resistência política e econômica. Setores produtivos tradicionais, que dependem de fontes de energia não renováveis ou de práticas pouco sustentáveis, frequentemente exercem pressão para manter o status quo, dificultando reformas tributárias que aumentem a carga sobre atividades poluidoras. Essa resistência reflete também o temor de perda de competitividade e empregos, o que requer políticas complementares que promovam a transição justa para uma economia sustentável (Machado, 2014).

No plano institucional, a capacidade de fiscalização e controle por parte dos órgãos públicos é outro obstáculo a ser superado. A efetividade da tributação ambiental

depende não apenas da criação de normas, mas também do funcionamento eficiente dos sistemas de monitoramento, arrecadação e aplicação dos recursos, garantindo que as receitas obtidas sejam revertidas em políticas ambientais e sociais (Schoueri, 2015).

Ademais, a complexidade técnica da tributação verde exige um amplo processo de capacitação técnica dos gestores públicos e de sensibilização da sociedade civil. É fundamental que os agentes envolvidos compreendam os fundamentos econômicos e ambientais desses instrumentos para que possam atuar de forma eficaz e legitimar sua implementação (OCDE, 2021).

Apesar dos desafios, as perspectivas para o desenvolvimento da tributação verde no Brasil são promissoras, especialmente considerando a crescente pressão internacional por ações efetivas de combate às mudanças climáticas e o compromisso do país com o Acordo de Paris. A emergência climática tem ampliado o debate público e acadêmico, impulsionando a busca por soluções inovadoras e integradas, nas quais a tributação ambiental desempenha papel central (United Nations, 2015).

O avanço tecnológico e a inovação também representam uma perspectiva positiva para a tributação verde. O desenvolvimento de sistemas digitais e de monitoramento ambiental, aliado ao uso de inteligência artificial e big data, pode aprimorar a fiscalização e a transparência dos processos tributários, contribuindo para a eficiência e a legitimidade das políticas fiscais ambientais (OCDE, 2021).

Nesse contexto, a articulação entre os diferentes níveis de governo e a cooperação internacional são elementos fundamentais para superar os desafios e ampliar o alcance da tributação verde. Políticas integradas que considerem as especificidades regionais e as dinâmicas econômicas locais podem garantir maior eficácia e justiça social, promovendo uma governança ambiental mais democrática e inclusiva (Brasil, 2019).

Por fim, a participação ativa da sociedade civil, dos setores produtivos e da academia é indispensável para consolidar a tributação verde como instrumento efetivo de proteção dos direitos fundamentais. O engajamento social contribui para a construção de consensos, o fortalecimento da transparência e a responsabilização dos atores envolvidos, elementos essenciais para a sustentabilidade das políticas públicas ambientais no longo prazo.

6. Caminhos para a consolidação da tributação verde no Brasil

A consolidação da tributação verde no Brasil requer não apenas reformas legais, mas também transformações estruturais e institucionais capazes de integrar as dimensões econômica, fiscal, social e ambiental. A construção de um sistema tributário sustentável pressupõe um Estado comprometido com o dever constitucional de proteção ambiental (art. 225 da CF/1988) e com a função socioambiental da ordem econômica (art. 170, VI), de modo que a tributação se torne um instrumento de governança climática e de concretização dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, é imprescindível que o país avance na regulamentação de tributos ambientais próprios, bem como na criação de mecanismos de precificação de carbono que internalizem os custos ecológicos das atividades produtivas. O Banco Mundial (2024) e a OCDE (2021) têm reiterado que instrumentos como taxas sobre emissões, créditos de carbono e sistemas de comércio de emissões constituem ferramentas eficazes para alinhar os incentivos econômicos à transição energética e ao cumprimento das metas do Acordo de Paris. A adoção desses mecanismos pelo Brasil não apenas fortaleceria sua credibilidade internacional, como também permitiria o financiamento sustentável de políticas públicas voltadas à mitigação e adaptação climática.

Além disso, é necessário garantir que as receitas oriundas de tributos ambientais sejam vinculadas a fundos verdes, com destinação obrigatória para programas de sustentabilidade, inovação tecnológica e infraestrutura ecológica. Essa medida assegura que a tributação ambiental cumpra não apenas a função extrafiscal, mas também a função redistributiva e reparatória, revertendo os recursos arrecadados em benefícios sociais e ambientais tangíveis. Como observa Derzi (2022), a eficácia da tributação verde depende da transparência na gestão dos recursos e da existência de instrumentos de controle social que impeçam sua captura por interesses econômicos setoriais.

Outro caminho promissor é o fortalecimento da cooperação federativa. A Constituição de 1988 estabelece competências tributárias compartilhadas entre União, estados e municípios, o que, se bem coordenado, pode favorecer a implementação de políticas ambientais de alcance nacional. A criação de fundos federativos verdes — financiados por parcelas da arrecadação ambiental — permitiria descentralizar os

investimentos e empoderar governos locais na execução de políticas de preservação e adaptação climática, garantindo maior efetividade e justiça territorial (Torres, 2023).

Do ponto de vista econômico, é essencial que a tributação verde seja acompanhada de políticas de transição justa, que atenuem os efeitos sobre setores e trabalhadores vulneráveis. A experiência internacional demonstra que a transição ecológica só é politicamente viável quando combinada com instrumentos compensatórios, como subsídios temporários, requalificação profissional e incentivos à inovação verde. Nesse contexto, Brigagão (2024) enfatiza que o sistema tributário deve ser desenhado de modo a premiar condutas empresariais sustentáveis e estimular modelos produtivos de baixo carbono, sem ampliar desigualdades sociais.

A consolidação da tributação verde também depende de educação fiscal e ambiental, que fortaleça a consciência cidadã acerca da relação entre impostos e sustentabilidade. A transparência sobre o destino das receitas e os benefícios ambientais gerados é essencial para legitimar socialmente a política fiscal ecológica e combater percepções negativas sobre aumento de carga tributária (OCDE, 2021). A cidadania fiscal ambiental — expressão cunhada por Derzi (2022) — constitui, assim, um componente fundamental de um novo pacto social baseado na co-responsabilidade pela proteção ambiental.

Por fim, é possível afirmar que o avanço da tributação verde no Brasil representa um projeto de transformação estrutural do Estado e da economia, orientado pelos princípios constitucionais da solidariedade, da função social da propriedade e do desenvolvimento sustentável. A implementação efetiva desses instrumentos exige planejamento de longo prazo, vontade política e diálogo entre governo, setor produtivo e sociedade civil. Conforme destaca Torres (2023), sustentabilidade fiscal e sustentabilidade ambiental são dimensões indissociáveis da justiça social contemporânea, e o fortalecimento dessa interdependência é condição indispensável para que o país realize sua vocação constitucional de proteção da vida e da dignidade humana.

Considerações finais

O presente artigo analisou a tributação verde como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais no enfrentamento às mudanças climáticas no Brasil à luz da Constituição Federal de 1988 e dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. Demonstrou-se que a crise climática constitui não apenas um desafio ambiental, mas também uma questão de justiça social e de concretização de direitos humanos, exigindo uma atuação estatal pautada na sustentabilidade fiscal e ecológica.

Verificou-se que a tributação verde transcende sua função arrecadatória, assumindo um papel estruturante na promoção da justiça ambiental, social e fiscal. Ao internalizar os custos ambientais e induzir comportamentos sustentáveis, a tributação ambiental consolida o dever estatal de proteção do meio ambiente como dimensão essencial da dignidade humana (Sarlet, 2012; Leff, 2006).

O estudo evidenciou, contudo, que a efetividade desses instrumentos ainda enfrenta desafios significativos, especialmente diante de um sistema tributário historicamente regressivo, da ausência de legislação específica e da resistência política e econômica à incorporação de critérios ecológicos. Esses entraves revelam a necessidade de reformas estruturais que alinhem o modelo fiscal brasileiro às demandas da transição ecológica e da justiça intergeracional (Pires, 2020; Machado, 2014; Schoueri, 2015).

A análise da reforma tributária em curso demonstrou que o país dispõe de uma oportunidade ímpar para integrar sustentabilidade e política fiscal. A incorporação de instrumentos verdes no Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e na Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) pode transformar o sistema tributário em um eixo de governança climática e de promoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especialmente os ODS 13 (Ação Climática) e 16 (Instituições Eficazes) (Derzi, 2022; Torres, 2023).

Além disso, os caminhos propostos para a consolidação da tributação verde — como a criação de fundos ambientais, a precificação de carbono, o fortalecimento da cooperação federativa e a promoção da transição justa — configuram estratégias fundamentais para harmonizar crescimento econômico, proteção ambiental e inclusão social (OCDE, 2021; Brigagão, 2024; Banco Mundial, 2024).

Essas medidas demonstram que sustentabilidade fiscal e sustentabilidade ambiental são dimensões indissociáveis da justiça social contemporânea, reforçando o dever constitucional do Estado de garantir às presentes e futuras gerações um meio ambiente equilibrado, condição essencial à vida digna.

Conclui-se, portanto, que a tributação verde deve ser entendida como política pública essencial de proteção de direitos fundamentais, e não apenas como ferramenta econômica de arrecadação. Sua efetivação demanda vontade política, aprimoramento institucional, controle social e consciência cidadã, de modo a consolidar um novo pacto tributário e ecológico.

A implementação de um sistema tributário verde, justo e eficiente representa não apenas um avanço normativo, mas um compromisso civilizatório: o de redefinir o papel do Estado na promoção de um modelo de desenvolvimento solidário, resiliente e ambientalmente responsável.

Referências

ACOSTA, Alberto. *O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. São Paulo: Autonomia Literária, 2016.

BANCO MUNDIAL. *State and Trends of Carbon Pricing 2024*. Washington, D.C.: World Bank, 2024. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/publication/state-and-trends-of-carbon-pricing>.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 528, de 2019*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191367>. Acesso em: 04 jun. 2025.

BRIGAGÃO, Gustavo. *Tributação e ESG: desafios e oportunidades para o Brasil*. *Revista Brasileira de Direito Econômico e Tributário*, v. 7, n. 2, p. 55–73, 2024.

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*, Rio de Janeiro, 1992.

DERZI, Misabel Abreu Machado. *Tributação e meio ambiente na reforma tributária brasileira*. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, n. 51, p. 11–29, 2022.

IPCC. *Relatório de Síntese – Sexto Ciclo de Avaliação (AR6)*. Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, 2022.

LEFF, Enrique. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

MACHADO, Hugo de Brito. *Direito tributário ambiental*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

OCDE. *Taxing Energy Use for Sustainable Development: Opportunities for Energy Tax and Subsidy Reform in Selected Developing and Emerging Economies*. Paris: OECD Publishing, 2021.

PIRES, Thais de Moura. *Tributação ambiental no Brasil: fundamentos, desafios e perspectivas*. Revista de Direito Tributário Atual, n. 47, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TORRES, Heleno Taveira. *Reforma tributária e sustentabilidade: desafios para uma tributação verde no Brasil*. Revista de Finanças Públicas e Direito Tributário, v. 19, n. 3, p. 101–124, 2023.

UNITED NATIONS. *Acordo de Paris. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima*, 2015.

UNITED NATIONS. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*, Rio de Janeiro, 1992.

UNITED NATIONS. *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. ONU, 2015.

Recebido em: 21/06/2025

Aprovado em: 14/11/2025